



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

29	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 10 / 1997
C	<i>admitivo</i>
	Rubrica

Processo : 10880.065091/93-13
Acórdão : 203-02.826

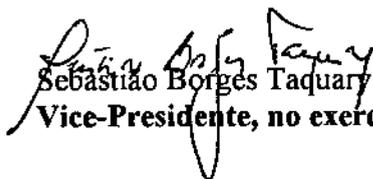
Sessão : 23 de outubro de 1996
Recurso : 99.103
Recorrente : MANUEL MARTINHO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - Lançamento feito com base em dados fornecidos pelo contribuinte e de acordo com a legislação de regência. Ausência de fatos e fundamentos capazes de infirmar a exigência. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANUEL MARTINHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/gb



Processo : 10880.065091/93-13
Acórdão : 203-02.826

Recurso: 99.103
Recorrente : MANUEL MARTINHO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 26/28):

“O contribuinte acima qualificado foi notificado pelo Fisco Federal a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical CNA, relativos ao exercício de 1993, no valor global de Cr\$ 385.213,05 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e treze cruzeiros reais e cinco centavos), com data de vencimento em 09/12/93, conforme notificação de fls. 14. Lançamento este relativo ao imóvel rural denominado “FAZENDA SANTA PAULA”, com área de 9.000,0 ha, localizado em Aripuanã/MT, cadastrado na Receita Federal sob o código 0336714-2 e no INCRA sob o número 901016.066079-0.

Irresignado com o lançamento, tempestivamente, apresenta, através de seu procurador, Impugnação de fls. 01 a 12, na qual pleiteia a nulidade da notificação de lançamento, alegando, em síntese, que:

1) a notificação em questão, que pretende exigir astronômica quantia, não obedece a nenhum critério de valorização imobiliária, de inflação, ou qualquer outro que pudesse aferir o “valor fundiário” do imóvel no período, sendo até mesmo inferior àquele cobrado em 1992 e impugnado;

2) cabe ao Fisco lançar, nos moldes da legislação vigente, mas não pode, todavia, ultrapassar seus limites, elaborando base de cálculo sem atinência a qualquer parâmetro, como é o que deixa transparecer a elaboração da notificação em debate;

3) a notificação impugnada ofende princípios constitucionais e legais que embasam o sistema tributário e que tornam nulo, de pleno direito, o ato administrativo do lançamento, que tem requisitos próprios a serem perseguidos em sua formalização pela autoridade administrativa competente e que estão



Processo : 10880.065091/93-13
Acórdão : 203-02.826

arrolados no artigo 142 do CTN. Invocando e discorrendo sobre os princípios: da "estrita legalidade" (art. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal); da "igualdade" ("caput do art. 5º da Constituição Federal); e do estabelecido no art. 150, inciso IV, que proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco;

4) o Código Tributário Nacional impõe normas gerais de Direito Tributário que, necessariamente, limitam a ação do legislador ordinário e do aplicador da lei. Quando o Código Tributário Nacional, seguindo a trilha estatuída pela Constituição Federal, explicita a "base de cálculo" dos tributos, nem por ficção ou presunção o Legislador ordinário pode ultrapassar esses limites ao definir a hipótese de incidência, pela mesma razão pela qual não o pode o aplicador da lei aos casos concretos

5) o Código Tributário Nacional é claro, límpido, ao estatuir que "a base de cálculo do tributo é o valor fundiário, ou seja, o valor da terra nua". E é a partir daí que a legislação estabelece critério à determinação do valor do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, como, por exemplo: a progressividade e a regressividade da incidência;

6) por força do princípio de segurança jurídica, não pode vigorar qualquer norma legal que determine a apuração da base de cálculo "in concreto" do tributo em BTN's ou qualquer outro valor ou padrão que não seja a moeda corrente nacional (o cruzeiro), nem que sujeite à correção do montante do tributo a recolher;

7) a IN SRF nº 119/92, de 18 de novembro de 1992, que estabeleceu "o valor mínimo da terra nua - VTN, por hectare para o exercício de 1992", fixou um astronômico aumento no Valor da Terra Nua, sem que ali se vislumbre qualquer critério - mesmo que mínimo - de avaliação, aplicando índices, fatores, variantes, sem qualquer cuidado, sem qualquer vinculação com o verdadeiro, real, Valor da Terra Nua nas diversas regiões do País. A partir dessa explanação, estabeleceu comparação do Valor da Terra Nua mínimo por hectare para o exercício de 1992, entre diversos municípios de diferentes Estados da Federação;

8) a IN nº 086, de 22/10/93, apresenta incoerências quanto à verificação dos novos valores para a terra nua para o exercício de 1993. Pautando-se na comparação entre os VTN's dos exercícios de 1992 e 1993, para os Municípios de Aripuanã/MT, Sorriso/MT, Avaré/SP, Palmas/TO, Alterosa/MG, Alfenas/MG, Areado/MG e Poços de Caldas/MG, conclui que os índices de atualização utilizados foram aleatoriamente considerados e, por outras vezes,



Processo : 10880.065091/93-13
Acórdão : 203-02.826

índices muitas vezes menores que os que serviram de base para a elaboração da tabela do exercício anterior;

9) o lançamento foi formalizado fora dos limites da legislação de regência, de maneira absolutamente incorreta, ilegal e abusiva, baseado que está em mera instrução normativa, que nada mais faz do que servir de "instrução", de orientação ao Fisco, não podendo gerar efeito para os administradores e, ainda mais quando ofende, novamente, princípio da anterioridade;

10) não se diga que a hipótese é de "lançamento por declaração" do sujeito passivo, nos termos do artigo 147 do CTN, pois que, no caso, o sujeito passivo tem a singela incumbência de se declarar proprietário de imóvel rural - sua área, localização, situação, exploração, aproveitabilidade, produtividade, etc - já que o Fisco desconsiderou os valores declarados para assumir aquel'outro tirado não se sabe de que manuais, tendo, portanto, transmudado o lançamento em "direto" ou de "ofício";

11) não se diga que "não cabe à autoridade administrativa manifestar-se a respeito de preceitos constitucionais", pois que, no caso, além da ofensa a princípio e a regras constitucionais foram ofendidos, também, preceitos legais e infralegais como se demonstrou no decorrer da peça impugnatória.

Às fls. 10/11 de sua defesa, o interessado faz diversas considerações a respeito das dificuldades, encontradas pelos proprietários, para explorar o cultivo ou a produção de bens agrícolas, quer devido às peculiaridades regionais, quer à falta de infra-estrutura, ou mesmo, proibição de desmatamento pelo IBAMA. Enfatiza, ainda, que o imóvel encontra-se localizado na Floresta Amazônica, onde é proibido o desmatamento ou a exploração e não foram consideradas, na composição da exigência, outros elementos que levariam ao justo valor dentro dos moldes legais, quais sejam: impossibilidade de acesso; inaproveitabilidade em razão de impedimentos legais, aproveitabilidade dentro das normas legais.

Pede, por fim, a anulação da notificação de lançamento do ITR - **Exercício 1992** ou, no mínimo, o refazimento dos cálculos ali constantes com adoção de índices consentâneos com a realidade."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 26/30, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 26, que se transcreve:



Processo : 10880.065091/93-13
Acórdão : 203-02.826

“**ITR/93** - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista no artigo 50, caput, da Lei n° 4.504/64, c/c o disposto nos parágrafos 2° e 3° do art. 7° do Decreto n° 84.685, de 6 de maio de 1980; Portaria MF n° 1.275/91 e IN SRF n° 086/93.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Manifestando irresignação com o crédito tributário mantido, a empresa recorre da decisão desfavorável (fls. 33/42) com argumentação onde basicamente repisa os pontos de defesa expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que fica evidente que o recorrente vem sendo tolhido no seu direito de defesa, garantido pelo Texto Constitucional, especialmente no que se refere à busca da **verdade material** - característica ínsita ao procedimento administrativo tributário: a autoridade administrativa não poderia proceder ao lançamento, ou mesmo, mantê-lo, sem antes determinar diligências para esclarecimentos da fixação do VTN/93 impugnado.

Finaliza, requerendo que a autoridade administrativa lançadora reveja os cálculos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nos termos do Parecer Normativo CST 67, item 4.3, além das demais normas citadas.

Tendo em vista o disposto no art. 1° da Portaria MF n° 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 45, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as “contra-razões” a seguir expostas:

a) “Não compete ao Fisco Federal rever os valores da terra nua, base de cálculo do ITR, nem o recorrente ofereceu prova de outros valores.”

b) “Assim, desde a impugnação até o presente recurso voluntário, ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da incompetência legal do Fisco Federal na atribuição de outros valores da terra nua.”

Na forma regimental (Portaria MF n° 180/96, art. 1°), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas Contra-Razões de fls.45, pela confirmação da exigência.

É o relatório.



Processo : 10880.065091/93-13

Acórdão : 203-02.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O pedido inserto na peça recursal consiste na renovação da preliminar de cerceamento ao direito de defesa e a revisão dos cálculos do ITR, após esclarecimentos colhidos em diligências para fixação do VTN/93.

O recorrente não produziu qualquer prova capaz de infirmar a exigência lançada na peça básica. Com a impugnação, ele exibiu, apenas, cópias da notificação do ITR/93 e a Declaração Retificadora de fls. 24/25. Com o apelo, nada foi juntado.

Não vislumbro, nos autos, qualquer ofensa a princípios constitucionais e legais, quanto à notificação de lançamento. Nem mesmo dela decorre cerceamento do direito de defesa, eis que o contribuinte pôde e, efetivamente, laborou seus arrazoados, sem qualquer restrição, tanto na fase impugnatória, como, na fase recursal.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Meritoriamente, razão não assiste ao contribuinte. O crédito tributário que se lhe exige, nos presentes autos, decorre de previsão legal (artigo 50, da Lei nº 5.504/64, c/c §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80).

A base de cálculo, aqui adotada, foi o Valor da Terra Nua, apurado nos dados cadastrais fornecidos pelo próprio recorrente e em consonância com a IN/SRF nº 086, de 22.10.93.

Da decisão singular, colho estes fundamentos (fls. 29/30), que, aqui transcrevo e adoto como, também, minhas razões para decidir:

“Observe-se que o valor apontado na DITR/93 corresponde ao valor declarado na DITR/92 atualizado de acordo com o índice constante do Anexo I à IN SRF nº 086/93 (10,57).

A base de cálculo do Imposto Territorial Rural é matéria de lei. Para a sua determinação, a regra geral estabelece deva-se tomar o valor da terra nua, que deve ser “o valor da terra nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação”, nos termos do artigo 50, caput, da Lei nº 4.504/64.



Processo : 10880.065091/93-13

Acórdão : 203-02.826

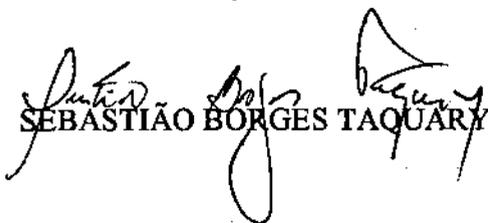
Considere-se, ainda, que a fixação dos valores de terra nua por hectare (IN nº 086/93) a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1992, não tendo, portanto, nenhuma vinculação com índices de valorização imobiliária ou índices oficiais de atualização monetária.

Quanto à alegação de ferimento aos Princípios Tributários, cabe salientar que a Receita Federal não tem atribuição nem competência para aumentar a base de cálculo do tributo e que ao expedir as IN SRF nº 119/92 e 086/93, apenas objetivou dar cumprimento à norma legal que determina a fixação de um VTN mínimo baseado no levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município. Deste modo, a norma legal visa, meramente, assegurar a veracidade do valor da terra nua que integra a base de cálculo, estabelecida na lei.

Há de se salientar, pois, que os elementos que possibilitam a constituição do Crédito Tributário (proprietário do imóvel, município de localização do imóvel, área total e área utilizada, valor da terra nua, etc...) estão objetivamente definidos e identificados nos autos, sendo inclusive, derivados da DITR/92 apresentada pelo próprio impugnante. Portanto, o lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR é, genuinamente, um "lançamento por declaração", como definido no caput do artigo 147 da Lei nº 5.172/66, não tendo sido formalizado fora da legislação de regência, de forma absolutamente incorreta, ilegal e abusiva, como alega o interessado, ao contrário da alegação, é efetuado em total consonância com o exigido e estabelecido no artigo 142 do CTN."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY